



**Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª**

**(Orçamento do Estado para 2018)**

### **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Objectivos:** O crime de violência doméstica, tipificado no artigo 162º do Código Penal, consubstancia um dos fenómenos criminológicos com maior grau de incidência na sociedade portuguesa, correspondendo a uma realidade transversal a todos os grupos sociais e faixas etárias.

De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna de 2015, registaram-se em todo o território nacional, 26.783 ocorrências (preocupante média de 73 ocorrências/dia). No ano seguinte, em 2016, registaram-se 27.291 ocorrências (média de 75 ocorrências/dia) o que confirma a trajectória ascendente da perpetração deste tipo de crime, que acarreta graves e profundas repercussões nos planos pessoal, familiar, profissional e social das vítimas.

Como resposta ao crescente fenómeno acima identificado, bastante disseminado nos meios noticiosos, surgiu no panorama legislativo português, a Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro, recentemente alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28/12, concernente ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e protecção e assistência das suas vítimas.

Ora, o artigo 27.º do diploma legal supra referenciado prevê a existência dos denominados Gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal, os quais asseguram a prevenção, o atendimento e o acompanhamento das situações de violência doméstica, sendo que “cada força e serviço de segurança constituem a sua rede de gabinetes de atendimento, dotados de condições adequadas, nomeadamente de privacidade, ao atendimento de vítimas”.

Enfatizamos a tremenda importância dos mencionados gabinetes – comumente apelidados de “Salas de Atendimento à Vítima” (SAV), as quais devem oferecer um pronto e célere “porto de abrigo” às vítimas deste crime com elevada taxa de incidência.

Trazendo à colação, novamente, o Relatório Anual de Segurança Interna de 2015, extrai-se do mesmo que as forças de segurança têm envidado esforços na concretização da imposição legal relativa à implementação das Salas de Atendimento à Vítima, tendo-se naturalmente procedido, à realocação de salas de postos/esquadras para esta premente finalidade/necessidade.

Porém, afigura-se como claro e notório que o presente diploma legal, além de lacunas no que concerne à temática do acompanhamento à vítima, padece de erros na correcta aplicação deste.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo-assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

«CAPÍTULO IX

Outras disposições

**Artigo 161.º-A**

**Construção de salas de atendimento à vítima**

Em 2018, todas as intervenções de fundo realizadas em instalações para as Forças de Segurança, nos termos da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, são efectuadas com base em programas funcionais que contemplam a existência de salas de atendimento à vítima, com o objectivo de estarem criadas 49 novas Salas de Apoio à Vítima até 2021.

São Bento, 17 de Novembro de 2017

O Deputado,

André Silva